

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1109580-65.2025.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente: **Coopers Securitizadora S/A**
Requerido: **Fernandes da Cruz Negócios Promocionais Eireli - E.p.p**

Juiz(a) de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

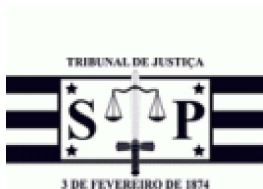
COOPERS SECURITIZADORA S/A ajuizou ação de falência em face de **FERNANDES DA CRUZ NEGÓCIOS PROMOCIONAIS EIRELI - E.P.P**, todos qualificados nos autos. Alega que se tornou credora da requerida em razão de títulos protestados inadimplidos no valor de R\$ 116.869,03 (cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado (fls. 62). Requer a falência da requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Citada (fls. 72), a ré apresentou contestação (fls. 73/77) alegando, em síntese, a necessidade de designação de audiência de conciliação e a existência de vícios nos instrumentos de protesto por falta de comprovação da entrega, o que inviabilizaria o pedido de falência.

Houve réplica (fls. 89/90).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 92) e a apresentar propostas de acordo para eventual conciliação (fls. 100), a requerente informou não ter mais provas a produzir e aguardou a proposta da ré (fls. 95). A ré, por sua vez, limitou-se a requerer a designação de audiência de conciliação (fls. 98). Contudo, decorridos os prazos, nenhuma proposta de acordo foi apresentada pelas partes (fls. 102).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente pretende a decretação da falência da requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, que determina a quebra do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapasse 40 salários mínimos.

Para fins falimentares, o protesto deve obedecer o disposto no artigo 94, § 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como ao enunciado da Súmula 41 deste E. Tribunal de Justiça, que dispensa protesto especial para instrução do pedido falimentar.

Ademais, dispõe a Súmula 43 deste E. Tribunal de Justiça, ser desnecessária a demonstração do estado de insolvência do devedor, sendo suficiente a prova da impontualidade: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor"*.

Por outro lado, a Súmula 361 do C. Superior Tribunal de Justiça exige a identificação da pessoa que recebeu a notificação de protesto: *"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"*.

No caso em tela, a ré alegou a existência de vícios nos protestos por não ter sido comprovada a entrega das intimações. Contudo, os instrumentos de protesto anexados às fls. 59, 60 e 61, que amparam as Notas Promissórias, indicam expressamente que as intimações foram recebidas na sede da requerida, na pessoa de JUSCELY DAVANCO DOS SANTOS. A identificação da pessoa que recebeu a notificação atende ao requisito da Súmula 361 do C. Superior Tribunal de Justiça. A requerida, embora tenha alegado o vício, não apresentou qualquer prova ou razão relevante de direito para desconstituir a validade do protesto e da intimação regularmente efetuada, cuja presunção de veracidade decorre da fé pública do tabelionato. Assim, a intimação foi devidamente realizada no endereço da requerida, com a identificação do recebedor, não havendo que se falar em vício.

Desse modo, deve ser reconhecida a regularidade do protesto.

Considerando que o valor da dívida ultrapassa 40 salários mínimos e que, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

relevante razão de direito, o devedor não pagou no vencimento obrigação líquida materializada em título devidamente protestado, impõem-se o acolhimento do pedido e a decretação da falência da requerida com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

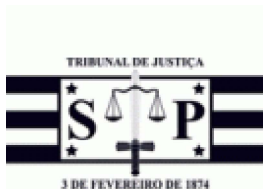
Por fim, ressalta-se que a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência, consoante dispõe a Súmula 42 deste E. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DECLARO** hoje a falência de **FERNANDES DA CRUZ NEGÓCIOS PROMOCIONAIS EIRELI - E.P.P**, CNPJ n. 23.255.798/0001-18, com endereço na Rua Jacuna, nº 165 – Carandiru – São Paulo/Sp – CEP: 02068-010, tendo como única sócia **Juliana Moraes Fernandes Da Cruz**.

Na esteira da jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (vide decisões unânimes nos AI nº 2237580-46.2023.8.26.0000 – 1ª Câmara e AI nº 2078199-65.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara), diante da necessidade de se imprimir maior celeridade aos processos falimentares, além de se apurar o efetivo interesse processual do credor no prosseguimento do feito e assegurar remuneração mínima ao administrador judicial nos casos em que não há indícios da existência de ativos relevantes, faz-se necessária a intimação do credor para que efetue depósito a título de caução para o custeio das atividades iniciais do administrador judicial a ser nomeado nesta falência.

Em igual sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI n.º 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

No caso, a requerida não possui capital social elevado e não constam nos autos indícios de atividade econômica robusta. Desse modo, não é possível verificar a existência de ativos suficientes para custeio de remuneração mínima ao administrador judicial e despesas do processo.

Ante o exposto, **determino** que a parte autora promova o recolhimento de caução, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o custeio das atividades iniciais do administrador judicial a ser nomeado nesta falência.

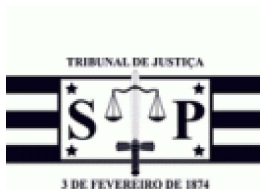
Prazo: 15 dias.

Após o recolhimento da caução, tornem conclusos para prosseguimento da falência, com nomeação de administrador judicial e demais providências de praxe.

P.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1109580-65.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Coopers Securitizadora S/A**
 Requerido: **Fernandes da Cruz Negócios Promocionais Eireli - E.p.p**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ISADORA BOTTI BERALDO MORO**

Vistos.

Nomeio como administradora judicial COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Cristiane Chabaribery da Costa Telles, com endereço na Avenida 03, 1700, sala 605, Edifício Office Towers, Jardim Claret, Rio Claro/SP, e-mail cristiane@costatellesadjud.com.br.

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, e, em caso positivo, assinar o termo de compromisso nos autos, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

Ademais, os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação.

O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

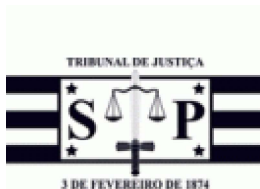
Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;

Quando da publicação do edital do art 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, via sistema Eproc, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, via sistema Eproc, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de falência;

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensão, também, a prescrição;

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Proceda-se às comunicações. Cópia desta decisão, assinada digitalmente, e da sentença de fls. 103/106, serve de OFÍCIO, a ser aos órgãos elencados abaixo, bem como às Fazendas Públicas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**